

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 5

0008532-97.2015.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/08/2015 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 169/2015 Folha(s) : 1343

Vistos em sentença.Trata-se de denúncia oferecida em face de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, qualificado nos autos, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 129, 1º, inciso II, do Código Penal e no artigo 4º, alíneas a, b, c e h, da Lei nº 4.898/1965, em concurso formal conforme a redação vigente à época do artigo 51, 1º do Código Penal.Narra a exordial que "Entre os dias 29 de dezembro de 1972 e 22 de janeiro de 1973, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, mediante conduta praticada na Rua Tutoia, nº 921, Paraíso, na sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, o denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (sic), comandante responsável pelo referido destacamento, de maneira consciente e voluntária, agindo em concurso e unidade de desígnios com outras pessoas até agora não totalmente identificadas, ofenderam a integridade física e moral da vítima Criméia Alice Schmidt de Almeida [...] mediante emprego de vários tipos de suplícios físicos e psicológicos, expondo a vítima a grave perigo de vida."Consta ainda que:"[...] CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) (sic), agiu com abuso de autoridade ao executar e ordenar a prisão de Criméia Alice Schmidt de Almeida sem obediência às formalidades legais, bem como sem comunicar, de imediato, ao juiz competente a medida privativa de liberdade, causando ato lesivo da honra e patrimônio da vítima."Por derradeiro, após indicar elementos dos autos comprobatórios do quanto imputado ao acusado, destacou o parquet que:"[...] os delitos, conforme mencionado, foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como crimes contra a humanidade - e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia (sic) [...]"É o relatório.Fundamento e decido.Resta evidente que os fatos narrados na denúncia foram atingidos pela prescrição.Com efeito, as condutas descritas na denúncia amoldam-se, em tese, ao artigo 129, 1º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Outrossim a conduta subsumida ao delito tipificado no artigo 4º, alíneas a, b, c, e h, da Lei nº 4.898/1965, tem pena máxima em abstrato de detenção por 06 (seis) meses. Enquadra-se, portanto, no prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, conforme a redação vigente à época.Segundo a peça acusatória, os fatos teriam ocorrido no período entre 29 de dezembro de 1972 e 22 de janeiro de 1973 - sendo esta última a data que se deve adotar como referência para o início da contagem do prazo prescricional.Nesse passo, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) anos da data dos fatos e a presente data, e não havendo causa interruptiva desses prazos, é de se reconhecer a prescrição.Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do

denunciado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, incisos III e VI, este conforme a sua redação na data do fato, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C. São Paulo, 14 de agosto de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/08/2015